



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$60 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:467 — Autoriza o Governo a conceder subsídios anuais ao Teatro de S. Carlos, conforme as circunstâncias do Tesouro o permitirem, com o objectivo do integral preenchimento da sua função cultural.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11:987 — Substitui as normas para a realização de concursos para provimento dos cargos de chefes dos serviços especiais, médicos especialistas e adjuntos do Hospital da Marinha, fixadas pelas portarias n.ºs 9:619 e 11:345.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-lei n.º 36:467

Considerando que a direcção do Teatro Nacional de S. Carlos deve ser concedida a maior latitude na sua gestão administrativa, por forma a que não possa faltar-se ao objectivo que presidiu à elaboração do decreto-lei n.º 35:775, de 31 de Julho de 1946, onde se procurou restituir o primeiro teatro lrico português à sua tradição;

Atendendo, por outro lado, que as facilidades que ora se concedem solicitam uma fiscalização cuidada e permanente por forma a que os interesses do Tesouro possuam a natural defesa;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo concederá anualmente ao Teatro de S. Carlos, conforme as circunstâncias do Tesouro o permitirem, subsídios de duas espécies, com o objectivo do integral preenchimento da sua função cultural:

a) Subsídios não reembolsáveis, para a efectivação de espectáculos indiscriminados, compatíveis com a finalidade do estabelecimento, ou para a realização de temporadas de espectáculos determinados;

b) Subsídios a reembolsar, total ou parcialmente, por entidades a quem for autorizada a utilização do Teatro para a realização de espectáculos.

Art. 2.º A aplicação dos subsídios designados no artigo anterior será feita mediante prévio despacho do Ministro da Educação Nacional e o respectivo levantamento de fundos realizado por meio de requisição à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Para a administração dos subsídios concedidos o Ministério das Finanças nomeará um delegado seu junto do director do Teatro, que deverá ser sempre ouvido antes de assumido qualquer encargo.

§ 1.º O delegado do Ministério das Finanças será designado de entre os funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública, exercendo as suas funções sem prejuízo das que competem à sua categoria, e terá direito a uma gratificação mensal de quantitativo a estipular pelo Ministro da Educação Nacional com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 2.º Além das funções designadas no presente artigo, ao delegado do Ministério das Finanças incumbe ainda:

- Visar os documentos de despesa, sempre que os achar conformes;
- Vigiar pela arrecadação das receitas;
- Organizar e orientar a escrita;
- Finalmente, exercer as demais actividades relacionadas com a administração, com a execução deste diploma e ainda e principalmente com a defesa dos interesses do Estado.

Art. 4.º A direcção do Teatro Nacional de S. Carlos fica dispensada do cumprimento de quaisquer disposições legais na realização de despesas por força dos citados subsídios, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

§ 1.º As verbas daqueles subsídios inscritas no orçamento do Ministério da Educação Nacional estão isentas do regime de duodécimos e de quaisquer deduções legais.

§ 2.º A satisfação dos encargos efectuar-se-á, sempre que possível, por meio de cheques assinados pelo director e pelo delegado do Ministério das Finanças.

Art. 5.º Os subsídios descritos na divisão orçamental «Teatro Nacional de S. Carlos» poderão ser reforçados com importância igual à do rendimento dos espectáculos.

§ 1.º Quando tal for possível, dotar-se-á logo de início o orçamento, tanto na parte da receita, em rubrica própria, como na de despesa, com as quantias prováveis das receitas de bilheteira.

§ 2.º De conta das receitas próprias a arrecadar poderão, com prévio acordo dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, ser concedidos suprimentos que não excedam 25 por cento da presumível receita.

Art. 6.º No prazo de três meses do encerramento de cada série de espectáculos deve a direcção do Teatro, por intermédio da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, apresentar a visto dos Ministros

da Educação Nacional e das Finanças um balancete das receitas e despesas, organizado com discriminação adequada, e que será acompanhado de toda a documentação, incluindo as cópias dos contratos ou acordos.

§ único. A aprovação do balancete constante do artigo anterior constitui a prestação de contas por parte do Teatro Nacional de S. Carlos em relação às verbas dos subsídios.

Art. 7.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 4.º deste diploma os encargos contraídos com a realização das temporadas de ópera e do baile de 1947, devendo, contudo, em relação às citadas despesas, observar-se o preceituado no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:987

Tendo sido criada pela portaria n.º 11:680, de 14 de Janeiro do corrente ano, a especialidade de anestesiologia no Hospital da Marinha;

Sendo necessário considerar essa nova especialidade na portaria n.º 9:619, de 30 de Julho de 1940, que fixou as normas para a realização de concursos para provimento dos cargos de chefes dos serviços especiais, médicos especialistas e adjuntos do Hospital da Marinha;

Tendo porém essa portaria sido já modificada pela n.º 11:345, de 15 de Maio de 1946, como consequência da criação, pelo decreto n.º 35:609, de 22 de Abril do mesmo ano, do serviço especial de clínica médica;

E havendo inegável conveniência em dar maior desenvolvimento às provas a prestar pelos candidatos a médicos especialistas do Hospital da Marinha, de forma a elevá-las ao nível das que são exigidas pela Ordem dos Médicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, substituir as normas das portarias n.ºs 9:619 e 11:345, respectivamente de 30 de Julho de 1940 e 15 de Maio de 1946, pelas seguintes:

I

O concurso para os cargos de chefes de serviços especiais, médicos especialistas e adjuntos do Hospital da Marinha, nos termos do artigo 174.º e § único do artigo 178.º do regulamento de saúde naval, constará de provas documental, escrita, prática ou operatória, clínica e oral.

II

A prova documental consiste na apresentação prévia dos seguintes documentos:

a) Certificado de ter o candidato praticado a especialidade a que concorre por tempo não inferior a dois anos para os chefes dos serviços especiais e especialistas e por tempo não inferior a um ano para os adjuntos;

b) Facultativamente, quaisquer atestados, relatórios, conferências ou publicações versando a matéria da mesma especialidade.

III

A prova escrita, igual para todos os candidatos, feita simultaneamente e de duração não superior a três horas, versará sobre um ponto de patologia da especialidade, ou de um assunto de radiologia, de laboratório, de fisioterapia ou de anestesiologia, quando se trate de concurso a estas especialidades.

IV

A prova prática ou operatória constará:

a) Para o serviço especial de clínica médica.— Do exame de dois doentes do foro médico seguido da exposição oral sobre diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética. Para o exame dos dois doentes será concedida hora e meia e para a exposição o tempo máximo de uma hora;

b) Para o serviço especial de cirurgia e para as especialidades de oftalmologia, otorrinolaringologia e urologia.— Da execução de duas operações, durante o prazo máximo de hora e meia;

c) Para o serviço especial de radiologia:

1.º Do exame radioscópico de dois doentes, com a respectiva exposição oral, no tempo máximo de uma hora;

2.º Do exame radiográfico de dois doentes e redacção do respectivo relatório, no tempo a fixar pelo júri em cada ponto.

d) Para o serviço especial laboratorial:

1.º Prova prática de bacteriologia, parasitologia, hematologia e citologia, com redacção do respectivo relatório e feita no tempo máximo de quatro horas;

2.º Prova prática sobre análises químicas e redacção do respectivo relatório, no tempo fixado pelo júri em cada ponto.

e) Para a especialidade de fisioterapia.— Do exame de dois doentes com intervenções terapêuticas, com redacção do respectivo relatório, com diagnóstico, prognóstico, modalidade terapêutica a empregar e sua técnica de aplicação. Para o exame dos dois doentes será concedida hora e meia e para a elaboração do relatório três horas;

f) Para as especialidades de sifilografia e dermatologia e neurologia e psiquiatria.— De uma prova de semiótica sobre um assunto da especialidade respectiva, com exposição oral, durante o prazo máximo de uma hora;

g) Para a especialidade de estomatologia.— De uma prova prática de prótese e cirurgia da especialidade, executada no tempo designado no respectivo ponto;

h) Para a especialidade de anestesiologia.— Do exame de dois doentes e redacção do respectivo relatório sobre a modalidade de anestesia indicada para uma dada intervenção cirúrgica; técnica de aplicação de anestesia, bem como a terapêutica e cuidados pré e pós-anestésicos. Para a execução desta prova observar-se-ão as regras da norma v.

V

A prova clínica, que não será incluída nos concursos de radiologia, laboratório, fisioterapia e anestesiologia, constará do exame de dois doentes da respectiva especialidade, com execução do relatório, lido perante o júri, sobre diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética.

Para a execução desta prova observar-se-ão as regras seguintes:

1.ª Imediatamente depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação dos doentes que lhe couberem, podendo requisitar exames laboratoriais, radiológicos ou outros, cuja necessidade justificará no relatório;

2.ª Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes e duas horas para os respectivos relatórios;

3.ª Entregues aos júris os relatórios, o candidato recebe o resultado dos exames que tiver requisitado, sen-